Acórdão 00307/2026 - 1ª Câmara

Processo: 08118/2025
Classificação: Agravo
UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha
Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Interessado: M. A. DA SILVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, FERNANDO OLIVEIRA
Recorrente: TIAGO ROCHA
Procurador: CLEBER ROGERIO OAKES (OAB: 29842-ES)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – RECURSO – AGRAVO – SUSPENÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo interposto pelo Município de São Gabriel da Palha, representado por seu Prefeito, Sr. Tiago Rocha, contra a Decisão Monocrática 01222/2025 (evento 33), proferida no âmbito do Processo TC 07601/2025-6 – Representação.

No recurso, pleiteia-se, em síntese:

(i) a concessão de efeito suspensivo ao Agravo; e

(ii) a reforma da decisão recorrida, que deferiu medida cautelar determinando a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 07/2025.

Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 30/04/2026 15:00
Assinado por HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA 30/04/2026 14:47
Assinado por LUCIRLENE SANTOS RIBAS 30/04/2026 14:29
Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 30/04/2026 14:09
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 30/04/2026 13:38

De início, cumpre destacar que o presente recurso foi protocolado em 26/12/2025, período que coincide com o recesso institucional do TCE-ES.

Conforme se verifica na Petição Recurso 00304/2025 (evento 2), o recorrente sustenta que a paralisação da Concorrência nº 007/2025, bem como do Contrato Administrativo nº 115/2025, já firmado com a empresa vencedora — UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA (CNPJ: 37.842.079/0001-08) — implicaria a descontinuidade na prestação de serviços públicos essenciais, caracterizando situação de periculum in mora reverso.

Aduz, ainda, que o procedimento licitatório foi regularmente conduzido, tendo sido homologado em 23/12/2025, e que dele resultou economia relevante aos cofres públicos, em consonância, inclusive, com orientação prévia desta Corte de Contas no sentido de evitar contratações emergenciais para a execução de serviços contínuos.

Antes, entretanto, de examinar detidamente os fundamentos recursais apresentados, revela-se pertinente retomar, de forma sucinta, o contexto fático que originou a presente controvérsia.

Dentre os pontos questionados, sobressai a exigência de atestados de capacidade técnica que abarcam a integralidade dos serviços licitados, sem a necessária definição das parcelas de maior relevância ou de valor significativo. Também se aponta a imposição genérica de registros em conselhos profissionais, desacompanhada de demonstração de pertinência específica com as atividades a serem executadas. Soma-se a isso a alegação de fixação de requisitos econômico-financeiros excessivos, com potencial de restringir a ampla participação de interessados.

No âmbito procedimental, foram igualmente levantadas possíveis falhas na condução do certame, tais como: respostas intempestivas às impugnações apresentadas, suposta retroação de datas no sistema eletrônico, além de ausência de análise da impugnação formulada pela empresa Teslla Serviços e Locações de Máquinas Ltda.

Diante desse contexto, a Representante requereu ao TCE/ES a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, postulou que fosse determinado ao Município:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0A428-A9E80-A3485

(i) promover a correção da planilha de custos;
(ii) adequar as exigências técnicas e econômico-financeiras;
(iii) analisar, de forma fundamentada, todas as impugnações apresentadas; e
(iv) republicar o Edital, com a consequente reabertura dos prazos, de modo a assegurar a legalidade, a transparência e a competitividade do procedimento licitatório, prevenindo eventuais prejuízos ao erário e garantindo a adequada continuidade dos serviços de limpeza urbana.

Após o encaminhamento dos autos à Análise de Seletividade 00479/2025 (evento 21), a matéria foi considerada apta à atuação fiscalizatória desta Corte de Contas.

Na sequência, procedeu-se à elaboração da Manifestação Técnica de Cautelar 00196/2025 (evento 22), na qual se concluiu pela **presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar**, consubstanciados no ***fumus boni iuris*** e no ***periculum in mora***, nos seguintes termos essenciais:

> **8. CONCLUSÃO**
>
> No que tange ao pedido de cautelar, nos termos da Petição Inicial 02269/2025-9 (evento 2), entende-se que tal medida deve ser adotada, por estarem presentes nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
>
> **9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Diante do exposto nesta manifestação, sugere-se:
>
> 9.1 **CONHECER** da presente representação, por restarem atendidos os requisitos art. 94 da LC 621/2012 e **DAR PROSSEGUIMENTO**, nos termos do Art. 6º, I da Resolução 375/2023;
>
> 9.2 **DETERMINAR** a Administração que, **CAUTELAR- MENTE, suspenda a Concorrência Eletrônica 7/2025**, com base no art. 376 do RITCEES c/c art. 125 da Lei Complementar 621/2012, até que as questões suscitadas no corpo desta Manifestação sejam analisadas e devidamente esclarecidas;
>
> 9.3 **PROMOVER O APENSAMENTO do Processo 7355/2025 a este**, nos termos do arts. 277, § 1º, 278 e 280 do RITCEES, a fim de evitar decisões conflitantes, observado o princípio da segurança jurídica.
>
> 9.4 **PROMOVER A OITIVA** da parte, por meio dos senhores TIAGO ROCHA e FERNANDO OLIVEIRA, nos termos do art. 307, §3º do RITCEES, para que cumpra a determinação de cautelar e se pronuncie sobre o conteúdo da representação e dos pontos abordados nesta manifestação, bem como

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0A428-A9E80-A3485

apresentem outros esclarecimentos que julgue necessários;

9.5 **DAR CIÊNCIA** à autoridade competente de que o não atendimento de decisão deste Tribunal é passível da aplicação das seguintes sanções:

- Em atenção ao artigo 389, inciso IV do RITCEES, a aplicação de multa nos termos do artigo 135, § 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- A aplicação de multa conforme artigo 391 do RITCEES.

Ato contínuo, foi proferida a Decisão Monocrática 01222/2025 (evento 33), da lavra do Conselheiro **Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**, que apreciou a Representação apresentada pela empresa **M. A. da Silva Consultoria Empresarial** em face da **Concorrência Eletrônica nº 007/2025** do Município de São Gabriel da Palha. Senão vejamos:

> ***Ementa*****:** DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. LIMPEZA URBANA. IMÓVEL. CAUTELAR. DEFERIMENTO. PERIGO NA DEMORA. *FUMUS BONI IURIS*. PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PRO- CESSUAL. RITO SUMÁRIO.
>
> **I. CASO EM EXAME**
> 1. Trata-se de representação, em que se noticiam possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica 007/2025, promovida pelo Município de São Gabriel da Palha, para serviços de limpeza urbana.
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
> 2. Examina-se se as alegações apresentadas cumprem os requisitos autorizativos de concessão da medida cautelar – plausibilidade do direito invocado *(fumus boni iuris*) e perigo da de- mora (*periculum in mora*).
>
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
> 3. A exigência indevida de atestados de mais de um conselho de classe e a inconsistência na definição das parcelas de maior relevância revelam a plausibilidade do direito.
> 4. A proximidade do encerramento do certame, com potencial contratação desvantajosa, configura perigo na demora.
>
> **IV. DISPOSITIVO E TESE**
> 5. Deferimento da cautelar, em razão da presença do perigo na demora e da plausibilidade do direito.
> 6. Determinação de instrução processual, sob o rito sumário.
> *Jurisprudência relevante citada: TCU,* Acórdão 1463/2024-Plenário; Acórdão 284/2025-Plenário; TCEES, Acórdão 1505/2020-4 – 1ª Câmara
> *Dispositivos relevantes citados:* Lei 14.133/2021, arts. 51 e 74.
>
> [...]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0A428-A9E80-A3485

III DECISÃO

Pelo exposto na fundamentação e com base na competência outorgada, pelo inciso XI, do artigo 288, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013):

III.1 **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada na representação, **DETERMINANDO** ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Transportes de São Gabriel da Palha, sr. Fernando Oliveira, e ao Prefeito Municipal, sr. Tiago Rocha, com fundamento nos arts. 124, caput, e 125, inciso II, da LC 621/2012 c/c o art. 377, inciso I, do RITCEES, a **sus- pensão cautelar da Concorrência Eletrônica 07/2025**, até ulterior decisão dessa Corte de Contas, sob pena de multa diária de **R$ 1.000,00 (mil reais)**, com base no art. 389, IV, e 391, RITCEES.

III.2 A **NOTIFICAÇÃO** do Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Transportes de São Gabriel da Palha, sr. Fernando Oliveira, do **Prefeito Municipal**, sr. Tiago Rocha, para que:

III. 2.1 No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, comprovem o cumprimento da cautelar perante este Tribunal nos termos do art. 307, § 4º do RITCEES; e

III.2.2 No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se manifestem, caso queiram, podendo apresentar informações complementares que entender relevantes à instrução processual, na forma do art. 307, § 3º do RITCEES, bem como lhe seja dado ciência dos termos desta decisão.

III.3 Seja dada **CIÊNCIA** dessa decisão à signatária dessa representação, bem como ao Ministério Público de Contas.

III.4. **DETERMINO**, também, a remessa dos autos ao Núcleo de Controle de Documentos– NCD, no sentido de que promova o **apensamento** do **Processo TC 7355/2025-4** a estes autos, na forma do § 1º do artigo 277, da Resolução TC 261/2013.

III.5. **PROSSIGA O FEITO SOB O RITO SUMÁRIO**, com observância dos prazos estipulados nos artigos 307 a 312, do Regimento Interno.

À Secretaria Geral das Sessões para as devidas comunicações, promovendo-se todos os demais impulsos necessários

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

Na decisão em análise, reconheceu-se a existência de plausibilidade jurídica nas alegações apresentadas (fumus boni iuris), notadamente quanto à exigência de inscrição simultânea em mais de um conselho profissional, bem como pela ausência de definição das parcelas de maior relevância na qualificação técnica. De igual modo,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0A428-A9E80-A3485

restou evidenciado o perigo da demora (periculum in mora), considerando a proximidade da conclusão do certame, o que poderia culminar na celebração de contratação possivelmente prejudicial à Administração.

Com fundamento nesses elementos, foi deferida a medida cautelar, determinando-se a suspensão dos efeitos da licitação até nova deliberação desta Corte de Contas. O Relator consignou que a exigência conjunta de registros no CREA e no CRA não possui amparo legal, uma vez que a obrigatoriedade de registro deve se restringir ao conselho competente para fiscalizar a atividade principal ou preponderante da empresa, entendimento este já consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e também desta Corte.

Outrossim, reputou-se inadequada a exigência ampla e genérica de atestados de capacidade técnica, desacompanhada da necessária identificação das parcelas de maior relevância ou de valor significativo, em possível desconformidade com o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, determinou-se o prosseguimento da instrução sob o rito sumário, em razão da urgência e da relevância da matéria. Destacou-se, ainda, a imprescindibilidade de revisão das disposições editalícias, de modo a assegurar o cumprimento dos princípios da legalidade, da competitividade e da supremacia do interesse público na contratação dos serviços de limpeza urbana.

No estágio atual, os autos encontram-se instruídos com a Manifestação Técnica 00345/2026 (evento 79), na qual se promoveu nova análise dos pressupostos que sustentaram a concessão da medida cautelar.

Nesse pronunciamento, consignou-se que, no momento processual em curso, a manutenção da medida cautelar pode acarretar prejuízos à coletividade, diante da possível configuração de periculum in mora reverso. Tal entendimento decorre da informação prestada pelo Município no sentido de que o contrato emergencial anteriormente vigente foi encerrado, tendo sido regularmente concluído o procedimento licitatório, com a formalização e execução do Contrato nº 115/2025, atualmente em plena vigência.

Diante dessa alteração no cenário fático, a Unidade Técnica manifestou-se pela necessidade de reexame da medida cautelar anteriormente concedida, sugerindo os seguintes encaminhamentos:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0A428-A9E80-A3485

CONCLUSÃO

No que tange à medida cautelar, entende-se que, atualmente, a manutenção pode trazer prejuízo aos munícipes, em razão do risco de *periculum in mora reverso*, pois foi informado pelo município, no presente momento, o encerramento do contrato emergencial anteriormente vigente. Ou seja, foi dado seguimento à licitação e o Contrato nº 115/2025 encontra-se em plena execução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto nesta manifestação, sugere-se:

- REVOGAR a medida cautelar deferida na Decisão Monocrática 1222/2025-1;

- DETERMINAR que a tramitação dos autos se dê sob o rito ordinário, em conformidade com o art. 306, parágrafo único do RITCEES.

Continuando à análise dos presentes autos, verifica-se que foi proferida a Decisão Monocrática 01228/2025 (evento 39), posteriormente retificada pela Decisão 00324/2026 (evento 45), por meio da qual se procedeu à apreciação, em juízo monocrático de admissibilidade, do **Agravo** interposto pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha** em face da **Decisão Monocrática nº 01222/2025**. Senão vejamos:

AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁ- TICA 1222/2025 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA – ADMISSIBILIDADE – CONHECER – DEFERIR O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO.

[...]

III DECISÃO

Ante o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO**:

III.1. **CONHECER** o presente agravo;

III.2. **DEFERIR** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto;

III.3. Remeter os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGEX) para a regular instrução, na forma do art. 170, §2º, da LC 621/2012 e no art. 417 do RITCEES.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0A428-A9E80-A3485

DAVI DINIZ DE CARVALHO

CONSELHEIRO DE PLANTÃO NA FORMA DA PORTARIA NORMATIVA 00102/2025-9

Inconformado com a decisão proferida, o Ministério Público de Contas, por meio da 2ª Procuradoria Especial, interpôs Agravo, autuado sob o TC 08127/2025, com o objetivo de reformar a decisão que havia atribuído efeito suspensivo ao recurso apresentado pelo ente municipal.

Atuando como Relator plantonista, proferi a Decisão Monocrática 00015/2026 (evento 9), por meio da qual determinei a notificação do Pro- curador de Contas, Sr. Luciano Vieira, para que, no prazo de cinco dias, esclarecesse expressamente se o recurso interposto dizia respeito ao Município de São Gabriel da Palha ou a outro ente municipal, nos termos do parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil.

DECISÃO

Diante do exposto, verifico a existência de vício processual consistente na falta de clareza quanto à identificação da causa de pedir, notadamente em razão da dúvida acerca do município ao qual o agravante se refere.

Assim, **determino a notificação do agravante, o Douto Pro- curador de Contas, Sr. Luciano Vieira,** para que, no prazo de 5 dias, se assim desejar, sane o vício apontado, esclarecendo de forma expressa se o recurso diz respeito ao Município de São Gabriel da Palha ou a outro ente municipal, a teor do parágrafo único do art. 932 do CPC.

Cumpridas as providências acima, retornem os autos a este gabinete para análise da admissibilidade do recurso e posterior notificação do agravado.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0A428-A9E80-A3485

Após o cumprimento da diligência, com a juntada da Manifestação do Ministério Público de Contas nº 00001/2026 (evento 11), proferi a Decisão Monocrática nº 00035/2026 (evento 14), por meio da qual admiti o Agravo interposto e determinei a notificação do agravado, Sr. Tiago Rocha, Prefeito do Município de São Gabriel da Palha, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse contrarrazões, caso entendesse pertinente, nos termos do art. 401, §2º, do Regimento Interno do TCE-ES.

Na sequência, foi determinado o encaminhamento dos autos à Área Técnica, com vistas à análise de mérito.

Encerrada a fase de instrução recursal, foi elaborada a Instrução Técnica de Recurso nº 00026/2026 (evento 48), por meio da qual a Unidade Técnica manifestou-se pelo conhecimento do Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas, opinando, contudo, pelo seu desprovimento no mérito, ante a ausência de elementos capazes de afastar os fundamentos da Decisão Monocrática nº 01228/2025, que havia atribuído efeito suspensivo ao Agravo manejado pelo Município.
Na sequência, foi elaborada a Instrução Técnica de Recurso nº 00002/2026 (evento 43), por meio da qual a Área Técnica realizou a análise de mérito do presente Agravo, concluindo pela procedência das alegações apresentadas, ao entender configurados elementos suficientes a ensejar a revisão da medida cautelar anteriormente deferida.

Por fim, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, a qual foi feita por meio do Parecer

1171/2026, concluindo o que segue:

> Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de sua missão constitucional de guarda da lei e fiscal do interesse público, **diverge** da proposta de encaminhamento contida na Instrução Técnica de Recurso 00002/2026 (evento 43) e **pugna:**
>
> **1.1** Pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de Agravo;
> **1.2** No **mérito**, pela **NEGATIVA DE PROVIMENTO**;
> **1.3** Pela **MANUTENÇÃO** da **medida cautelar** deferida na Decisão Monocrática 01222/2025 (evento 33), proferida nos autos do **Processo** TC 07601/2025-6 – Representação, até a completa instrução dos autos e apreciação definitiva do mérito.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0A428-A9E80-A3485

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz das razões apresentadas, dos elementos constantes dos autos e da jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, passa-se à análise mais detida dos fundamentos que embasam o presente recurso, concluindo-se pela necessidade de provimento do Agravo, nos termos a seguir delineados.

Verifica-se, inicialmente, que a medida cautelar anteriormente deferida fundamentou-se, em síntese, em dois pontos centrais:

> (i) a suposta exigência excessiva de atestados de capacidade técnica para comprovação da qualificação das licitantes; e
> (ii) a imposição de registro em mais de um conselho profissional, sem a devida demonstração de pertinência com o objeto licitado.

No que concerne à exigência de atestados técnicos, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas admite a fixação de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, desde que tal exigência esteja devidamente motivada e guarde pertinência com a complexidade e a natureza do objeto contratual. Nesse sentido, conforme consignado no Acórdão 194/2023-4, é legítima a exigência de experiência anterior em quantitativos compatíveis com o objeto da contratação, desde que a Administração demonstre, de forma fundamentada, a indispensabilidade dessa condição para assegurar o adequado cumprimento das obrigações contratuais.

Com efeito, a finalidade da qualificação técnica reside em conferir à Administração Pública a segurança necessária de que o licitante possui experiência prévia na execução de objeto similar, sendo tal experiência indicativo relevante de sua aptidão para desempenhar satisfatoriamente o contrato pretendido. Trata-se, portanto, de mecanismo legítimo de mitigação de riscos, especialmente em contratações que

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0A428-A9E80-A3485

envolvam maior grau de complexidade ou impacto relevante na prestação de serviços públicos.

Todavia, em sede de cognição sumária, própria das medidas cautelares, não se mostra possível aferir, com o grau de profundidade necessário, a pertinência individual de cada exigência editalícia, tampouco verificar se os quantitativos estabelecidos são, de fato, excessivos ou desproporcionais. Tal análise demanda instrução probatória mais aprofundada, a ser realizada no curso do processo principal. Nesse contexto, não se evidencia, de plano, a presença do fumus boni iuris quanto a esse aspecto específico, o que fragiliza o fundamento utilizado para a concessão da cautelar.

Por outro lado, no que se refere à exigência de registro em conselho profissional, a jurisprudência é firme no sentido de que deve ser exigido apenas o registro junto ao conselho competente para fiscalizar a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação. Conforme assentado no Acórdão 1505/2020-4, a imposição de inscrição em múltiplos conselhos, sem a devida correlação com as atividades efetivamente desempenhadas, configura restrição indevida à competitividade do certame.

No caso em análise, a exigência concomitante de registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia – e no CRA – Conselho Regional de Administração, sem a demonstração clara da necessidade de ambos para a execução do objeto, revela-se, em juízo preliminar, desprovida de adequada fundamentação. Nesse ponto, portanto, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris, apto a justificar a revisão da medida anteriormente adotada.

No que tange ao periculum in mora reverso, cumpre reconhecer que a manutenção da medida cautelar, com a consequente suspensão do certame ou da execução contratual, pode ensejar prejuízos relevantes à Administração e à coletividade, especialmente quando se trata de serviços essenciais. No caso concreto, a paralisação ou atraso na prestação dos serviços pode acarretar riscos de ordem sanitária, com potencial impacto negativo à saúde pública e ao bem-estar da população atendida.

Dessa forma, à luz do princípio da supremacia do interesse público e considerando os riscos decorrentes da descontinuidade dos serviços, mostra-se plausível o reconhecimento do periculum in mora reverso, circunstância que reforça a necessidade de reavaliação da medida cautelar anteriormente deferida.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0A428-A9E80-A3485

Diante de todo o exposto, considerando a ausência de demonstração inequívoca do fumus boni iuris quanto à exigência de atestados técnicos, a presença de indícios de irregularidade no tocante à exigência de registro em múltiplos conselhos profissionais e, ainda, os riscos concretos decorrentes da manutenção da cautelar, opina-se pelo provimento do presente Agravo, com a consequente revisão da decisão anteriormente proferida, nos termos da fundamentação ora apresentada.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-307/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 – Conhecer do presente Agravo, sem efeito suspensivo, e no mérito, dar-lhe provimento revogando a medida cautelar concedida pela Decisão Monocrática 01222/2025-1;

1.2 – Dar ciência as partes interessadas;

1.3 – Arquivar os autos após o seu trânsito em julgado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0A428-A9E80-A3485

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/04/2026 - 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0A428-A9E80-A3485